



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10950.002215/2005-01
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.221 – 1ª Turma
Sessão de 3 de fevereiro de 2016
Matéria SIMPLES - Exclusão
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JCI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. NÃO ENQUADRAMENTO. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Súmula CARF nº 57).

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

(assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rêgo, Luis Flávio Neto, André Mendes de Moura, Lívia de Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal de Araújo, Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado), Maria Teresa Martinez Lopez e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de fls. 88/111, contra o Acórdão nº 1101-00.282, de 19 de maio de 2010, fls. 81/84, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

SIMPLES FEDERAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE NÃO VEDADA. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equipara a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

O recurso foi interposto com fundamento no art. 64, inciso II, e no art. 67 e seguintes, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, apresentando como acórdão paradigma o de nº 393-00.035, que recebeu a seguinte ementa:

"ASSUNTO:SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano Calendários: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. SERVIÇO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA OU ASSEMBELHADO.

A prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por ser atividade específica de engenheiro ou assemblhada, impede a opção pelo Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO" (Acórdão 393-00.035)

Do voto condutor do referido paradigma, a Recorrente fez o seguinte destaque:

“Ora, a atividade acima descrita, livremente acordada pelos sócios no ato de constituição da empresa como o objetivo a ser perseguido, mesmo que não caracterize serviço profissional próprios de engenheiro — pelo grau de complexidade com que as mesmas possam ter sido desempenhadas em concreto certamente deve ser tomada como assemblhada à engenharia.

Instalar, montar e manter equipamentos mecânicos, elétricos e eletromecânicos de empresas é atividade inerente aos engenheiros da área correspondente (mecânica, elétrica e eletromecânica); podendo, em casos de reduzida complexidade,

ser prestada por técnicos especializados no assunto. Entretanto, nesses casos não restaria afastada a natureza da atividade prestada, se não própria, assemelhada à engenharia (Grifou - se)".

Com isso, ela busca arguir que: "ao contrário do acórdão recorrido, foi reconhecido que o fato de a atividade poder ser executada por técnicos não é suficiente para lhe retirar a natureza de atividade inerente à engenharia, ou ao menos assemelhada."

Colacionou, ainda, outro paradigma em relação ao tema, consubstanciado no Acórdão nº 202-13.444, cuja ementa está transcrita abaixo:

"SIMPLES – EXCLUSÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços na área de instalações e manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos profissionais, por constituírem atividades típicas e inseridas no campo das atribuições do profissional de engenharia, de acordo com a legislação que regula o exercício dessa profissão, independentemente de serem de pequena monta ou esporádica. Recurso a que se nega provimento (Grifou-se)".

Em relação a esse segundo acórdão, extraiu o excerto abaixo, reforçando que, para efeito de vedação, importa, apenas, que a natureza do serviço seja de engenharia, independentemente de, na prática, ser passível de realização por pessoal de formação técnica. A conferir:

"Conforme relatado, a lide refere-se à inconformidade da Recorrente com a decisão que a excluiu da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, ao fundamento de que as atividades constantes de seu objeto social de "serviços de assistência técnica, manutenção reparação e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos eletromecânicos e eletrônicos", assemelham-se àquelas para as quais se exige profissional legalmente habilitado, incorrendo, assim, no previsto no item XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção ao SIMPLES pela pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de engenheiro.

(...)

A respeito da norma em comento, este Colegiado já firmou interpretação no sentido de que o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. O que importa é a atividade desempenhada pela pessoa jurídica" (Grifou -se).

O recurso foi admitido por meio do Despacho nº 1101-381 – 1ª Câmara, de 08/12/2014, fls. 135/137, havendo a contribuinte apresentado as Contrarrazões de fls. 153/184, por meio das quais, em síntese, aduz:

- a) Preliminarmente, não teria sido demonstrada a divergência argüida, haja vista que os acórdãos paradigmas referem-se a atividades diferentes das realizadas pela recorrida; ainda, não teria havido, por parte da recorrente, a demonstração analítica da divergência, com a necessária indicação dos pontos, nos paradigmas colacionados, que divergissem de pontos específicos no acórdão recorrido; por fim, ainda preliminarmente, os acórdãos apresentados como supostos paradigmas, já teriam tido suas teses superadas pela CSRF, em julgados com datas anteriores;
- b) No mérito, argui pela inaplicabilidade da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218/73 do CONFEA para a exclusão da recorrente do SIMPLES; que o desempenho das atividades da recorrida (comércio de componentes eletrônicos, alarmes, motores elétricos, conserto de radiocomunicadores, monitores de vídeo, motores elétricos e aparelhos eletrônicos em geral) não necessita de conhecimentos específicos técnicos de engenheiros; pela afronta aos princípios constitucionais da estrita legalidade e da igualdade tributária e, ainda, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Pelos motivos acima elencados, propugna pela manutenção do Acórdão nº 1101-00.282 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, com a conseqüente rejeição do presente Recurso Especial da Fazenda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O recurso é tempestivo, porém, como em contrarrazões a contribuinte suscita que o recurso não pode ser admitido, analiso seus argumentos.

No acórdão recorrido restou consignado o entendimento de que a manutenção e o reparo de máquinas e equipamentos em geral são serviços executáveis também por tecnólogos e técnicos de nível médio. Assim, concluiu-se que tais serviços não seriam típicos de engenheiro ou assemelhado, razão pela qual não existiria óbice à opção pelo SIMPLES.

Já o paradigma de nº 393-00.035 considerou que atividades como instalação, montagem e manutenção de equipamentos mecânicos, elétricos e eletromecânicos, podem ser executados por técnicos especializados sem afastar a natureza de atividades assemelhadas à engenharia. Assim, mesmo nos casos de reduzida complexidade, estaria vedada a opção pelo Simples.

Ainda, no caso do paradigma nº. 202-13.444, também em caso análogo, ficou decidido que serviços de assistência técnica, manutenção, reparação e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos eletromecânicos e eletrônicos constituem atividades típicas e inseridas no campo das atribuições do profissional de engenharia, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a

espécie de vínculo que mantenham com a empresa. Portanto, da mesma forma do caso anterior, concluiu-se pela vedação à opção pelo SIMPLES.

Ora, ficou evidente que os casos trazidos pela recorrente tratam de matérias análogas, haja vista as atividades empreendidas pelas empresas envolvidas; entretanto, as soluções dadas aos paradigmas diferem diametralmente do acórdão recorrido, razão pela qual consideramos que a divergência está claramente demonstrada; portanto, neste ponto, rejeito as alegações da contribuinte para conhecer do recurso.

Ainda no campo da admissibilidade, versa o art. 67, § 3º, do RICARF, não ser cabível recurso especial de decisão de quaisquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data de interposição do recurso.

A respeito da matéria atinente ao presente processo, desde novembro de 2010, tem-se a Súmula CARF nº 57, que dispõe, *verbis*:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Conforme o disposto no art. 67, §12, inciso III, do Anexo II do Regimento atual (Portaria MF nº 343, de 2015), não poderá servir como paradigma recurso que, ao tempo da admissibilidade, contrariar súmula aprovada pelo CARF. Por decorrência, a rigor não se poderia mais conhecer deste recurso. Mas, como esta súmula suscita desdobramentos e uma verificação se o caso concreto é ou não passível de se enquadrar nas hipóteses em que se fundamentou sua edição, entendo que, nestes casos, a CSRF tem que admitir o recurso e analisar o mérito.

A recorrida foi excluída do SIMPLES em razão de a autoridade administrativa entender que exercia atividade econômica considerada impeditiva do benefício fiscal, ao infringir os dispositivos da Lei nº 9.317/96, mormente o insculpido no art. 9º, inciso XIII, que trata das atividades vedadas à opção pelo sistema. A razão fundamental da exclusão deveu-se ao entendimento de que as atividades realizadas pela contribuinte interessada seriam privativas de profissionais de engenharia ou assemelhados.

Analisando os acórdãos que fundamentaram a súmula nº 57, identifiquei que as matérias neles tratadas se coadunam perfeitamente com a atividade exercida pela recorrida, qual seja, a de **comércio de componentes eletrônicos, alarmes, motores elétricos, conserto de radiocomunicadores, monitores de vídeo, motores elétricos e aparelhos eletrônicos em geral** (conforme consta em seu contrato social).

Colaciono apenas alguns desses Acórdãos para servir de parâmetro de análise:

a) Acórdão nº 136.923 – reparação e manutenção, projetos e instalações de equipamentos de telecomunicações; representações comerciais;

- b) Acórdão nº 136.938 - comércio de peças e assistência técnica em refrigeração comercial, industrial e residencial, caldeiraria, serralheria, lavanderia industrial, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de usos industrial e comercial;
- c) Acórdão nº 138.424 – comércio de aparelhos eletrônicos e de telecomunicações em geral, serviço de manutenção e instalação de aparelhos de telecomunicações, telemarketing, call center, televendas, retention e contact center;
- d) Acórdão nº 138.582 – conserto e manutenção de aparelhos de telefones celulares em geral;
- e) Acórdão nº 303-132.891 – prestação de serviços de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais.

Em todos os processos acima assinalados, ficou devidamente assentado que as atividades desempenhadas pelas contribuintes não se confundem com atividades privativas de engenheiro, nem demandam sua realização por profissional com habilitação legalmente exigida a ensejar a incidência da hipótese de exclusão do SIMPLES prevista no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Tais atividades, em verdade, podem muito bem ser realizadas por profissionais técnicos de nível médio, prescindindo de conhecimentos e técnicas próprios ou assemelhados à função graduada exercida pelos engenheiros. Não se concebe entender, de forma indiscriminada, que todo e qualquer tipo de manutenção em equipamentos tenha de submeter-se à hipótese legal de serviços assemelhados ao de engenheiro. Essa situação pode até vir a ocorrer, mas evidentemente não é o caso dos autos.

Analisando, então, a decisão recorrida, verifico que a mesma aplica exatamente o entendimento da súmula, pois dispôs:

“A legislação aplicável à microempresa confirma este entendimento: da leitura conjunta dos arts. 146 e 179 da Constituição, de 1988, o primeiro com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e do art. 94 do ADCT, posto pela mesma Emenda, extrai-se que o SIMPLES Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, veio substituir o SIMPLES Federal, criado pela Lei nº 9.317, de 1996. Nesse passo, analisando-se as condições estabelecidas para adesão ao SIMPLES Nacional, percebe-se que a partir da Lei Complementar nº 128, de 18 de dezembro de 2008, ficou explicitado que os "serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral" não vedam a opção, embora serviços de engenharia estejam fora do sistema. Ou seja, a evolução da legislação demonstra que os serviços de manutenção em geral, assistência técnica, instalação e reparos não são equiparados a serviços profissionais de engenharia.

Relevante anotar que ao firmar esta exceção em relação aos serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, a Lei Complementar nº 128, de 2008, sujeitou estas

Processo nº 10950.002215/2005-01
Acórdão n.º **9101-002.221**

CSRF-T1
Fl. 192

*atividades ao cálculo dos tributos com base em seu Anexo III,
que já contempla a Contribuição Patronal Previdenciária.”*

Em face de todo o exposto, voto no sentido de aplicar a Súmula CARF nº 57
ao caso em apreço, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo